



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 81-A, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º São beneficiárias do Programa as famílias que:

I - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - comprovem perda ou dano de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos, em decorrência de desastres ou catástrofes naturais.

Art. 3º A comprovação de que trata o art. 2º desta Lei será realizada no Centro de Referência de Assistência Social (Cras), de

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

que trata o art. 6º-C, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma integrada com a rede socioassistencial, na forma do regulamento.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidentes sobre eletrônicos, móveis e eletrodomésticos, com o objetivo de atender as pessoas nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando reconhecido pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas neste artigo são aplicáveis somente aos produtos destinados para consumo das pessoas residentes nos municípios diretamente afetadas pelos desastres naturais.

§ 3º A comprovação da elegibilidade será feita mediante a apresentação de documentação que ateste a residência nas áreas afetadas e a situação de perda ou dano material sofrido, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implantação da redução de alíquotas, para a comprovação da elegibilidade e elaborará a lista dos produtos previstos nesta Lei.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º O direito às reduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas com base nesta Lei ficam condicionadas à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 8º A Lei 12. 114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
III - em apoio financeiro, não reembolsável, ao Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais.

.....
§ 4º



* C D 2 2 5 9 1 5 0 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XIV – apoio ao Programa Reconstruindo um Lar.”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cinco anos a partir de sua vigência.

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e tempestades, frequentemente resultam na perda significativa de bens materiais para muitas famílias, afetando especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. A recuperação dessas perdas é um desafio considerável, demandando apoio substancial para que essas famílias possam restabelecer suas condições de vida adequadas.

Nesse panorama, o presente projeto de lei tem o objetivo de instituir o denominado Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias cadastradas no CadÚnico na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos perdidos em decorrência de desastres naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O incentivo fiscal do IPI consiste na redução a 0% (zero por cento) de todas as alíquotas do imposto, incidentes sobre os referidos produtos, de forma a dispensá-los do ônus da referida imposição tributária.

O art. 3º da proposição prevê que a comprovação, para avaliação dos danos e verificação da necessidade de concessão do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

benefício fiscal, será realizada no Centro de Referência de Assistência Social (Cras), de forma integrada com a rede socioassistencial, na forma do regulamento.

O art. 8º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Recentemente, o governo federal editou a Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024, que instituiu o Auxílio Reconstrução para famílias com residências afetadas pelas chuvas no Rio Grande do Sul. No entanto, a MP perdeu sua vigência, deixando essas famílias sem um amparo permanente.

A ideia do presente Projeto de Lei é baseada nessa política, mas de uma forma duradoura, ou seja, transformar essa política em lei nacional, garantindo que o benefício não seja restrito a uma região específica, mas alcance todas as famílias afetadas por desastres naturais no Brasil. Embora já existam normas infralegais sobre o tema, é essencial abordá-lo por meio de lei, um instrumento duradouro e de difícil revogação, conferindo maior segurança jurídica à medida.

Quando uma política se torna objeto de uma lei aprovada com ampla participação social, ela passa a ser considerada política de Estado, ou seja, uma medida perene e estruturante, e não apenas uma política de governo, sujeita a mudanças a cada nova gestão.

Dessa forma, o PL busca garantir que as famílias atingidas por tragédias naturais tenham acesso contínuo a esse suporte

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

essencial, independentemente do governo de plantão. Destaca-se que no Estado do Ceará, todo início de ano várias cidades registram volumes de chuvas fortes, o ocasionam várias perdas materiais aos cidadãos¹.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 03/02/2025 10:20:26.263 - Mesa

PL n.81/2025

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE

1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259150483600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 2 5 9 1 5 0 4 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei12114-9-dezembro-2009-596941-norma-pl.html



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2025

Institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, e concede benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 81, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais, por meio



* C D 2 2 8 5 9 4 3 0 9 4 0 0 *



de benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

De acordo com o art. 2º, serão beneficiárias as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) que comprovem a perda ou dano dos bens mencionados. A forma de comprovação, conforme o art. 3º, será realizada junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), de forma integrada à rede socioassistencial, conforme regulamentação.

O art. 4º prevê a redução a 0% das alíquotas do IPI incidentes sobre eletrônicos, móveis e eletrodomésticos destinados a atender pessoas em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelos entes federativos. O dispositivo assegura a manutenção dos créditos tributários relativos à industrialização desses bens (§1º), restringe a aplicação da redução aos residentes diretamente afetados (§2º), e exige comprovação documental da elegibilidade (§3º). O Poder Executivo será responsável por definir os procedimentos, critérios e a lista de produtos abrangidos (§4º).

As disposições sobre sanções encontram-se nos arts. 5º e 6º: o primeiro estabelece que infrações sujeitam o contribuinte ao pagamento do imposto devido, além de penalidades e acréscimos legais; o segundo prevê multa correspondente ao dobro da vantagem recebida em caso de dolo, fraude ou simulação. Já o art. 7º determina que o direito à redução de alíquotas será reconhecido pela Receita Federal, condicionado à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

O art. 8º altera a Lei nº 12.114/2009, que institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para prever apoio financeiro não reembolsável ao Programa Reconstruindo um Lar.



* C D 2 5 8 5 9 4 3 0 4 0 0 *



Por fim, conforme o art. 9º, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, institui o Programa Reconstruindo um Lar, com o objetivo de auxiliar famílias de baixa renda na recuperação ou substituição de eletrônicos, móveis e eletrodomésticos danificados ou perdidos em decorrência de desastres ou catástrofes naturais. Para tanto, prevê a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre esses bens, vinculando o acesso ao benefício às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e que comprovem as perdas junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).



* C D 2 5 8 5 9 4 3 0 4 0 0 *



Nesse contexto, o problema que a proposição busca enfrentar é a situação de vulnerabilidade extrema de famílias atingidas por desastres, que além da perda da moradia e da interrupção de suas rotinas, veem-se privadas da infraestrutura mínima doméstica para retomar a vida cotidiana. De fato, como evidenciam episódios recentes de enchentes e deslizamentos em diversas regiões do país, a ausência de instrumentos permanentes e estruturados de apoio agrava os impactos sociais e econômicos desses eventos.

Para superar essa lacuna, a proposição inspira-se na experiência do Auxílio Reconstrução, instituído por medida provisória em 2024 para atender famílias atingidas por chuvas no Rio Grande do Sul, mas que teve vigência limitada. Assim, o PL busca conferir caráter nacional e permanente a esse mecanismo, estabelecendo um programa estruturante, integrado à rede socioassistencial, com respaldo em benefícios tributários e apoio financeiro. Cumpre destacar que a vigência de cinco anos, prevista no art. 9º, encontra-se em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que veda a concessão de benefícios fiscais por prazos indeterminados.

Além disso, o art. 8º do projeto propõe alteração à Lei nº 12.114/2009, que institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para incluir o apoio financeiro não reembolsável ao Programa Reconstruindo um Lar entre suas finalidades. Trata-se, portanto, de medida inovadora e meritória, ao vincular recursos de um fundo climático à adaptação e recuperação de famílias vulneráveis frente a eventos extremos, ampliando a coerência das políticas públicas diante do aumento da frequência e intensidade de desastres.

Ademais, embora demande posterior regulamentação para detalhar procedimentos, critérios de elegibilidade e mecanismos de fiscalização, a iniciativa é tecnicamente consistente e socialmente



* C D 2 5 8 5 9 4 3 0 9 4 0 0 *



necessária. Dessa forma, ao articular instrumentos de política social, fiscal e climática, o projeto contribui para o fortalecimento da resiliência comunitária e para a promoção da justiça social em situações de emergência.

Diante do exposto, **concluo que o Projeto de Lei nº 81/2025 é meritório e voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-7226



* C D 2 2 5 8 5 9 4 3 0 9 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO